(428/2026-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIÇOS DE NOTAS E DE PROTESTO. Pretensão de instauração de estudo técnico-administrativo individualizado sobre a configuração das delegações da Comarca de [redacted] com vistas à concentração permanente das duas unidades congêneres, ao recolhimento ou incorporação temporária do acervo da serventia vaga e à apreciação cautelar prioritária antes da publicação do edital do 14º Concurso. Dados oficiais coligidos pela DICOGE infirmam as premissas do requerimento. Unidade vaga superavitária. Inexistência de déficit estrutural, de insuficiência de demanda ou de risco atual à continuidade do serviço. Vacância que constitui pressuposto de eficácia — jamais fundamento — de medidas de reorganização e que se resolve pelo provimento regular da delegação. Reorganização da rede extrajudicial insere-se no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração. Arquivamento de plano. Parecer pelo indeferimento do pedido, com observação.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado por [redacted] 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] em exercício desde 3 de outubro de 2011, por meio do qual postula a instauração de estudo técnico-administrativo individualizado sobre a atual configuração dos serviços de Notas e de Protesto da Comarca, com tramitação prioritária e providência cautelar de preservação da utilidade da análise (0092380 a 0092383).

Sustenta a requerente que o 2º Tabelionato de Notas e de Protesto, vago desde 17 de novembro de 2025, apresenta histórico prolongado de instabilidade, em decorrência de vacância e intervenção, retração estrutural da demanda (queda aproximada de 60,5% do movimento desde 2010), dependência de imóvel locado e de bens de terceiros, custos mensais elevados e passivos trabalhistas de apuração pendente. Invoca, ainda, parâmetros comparativos com Municípios paulistas atendidos por uma única delegação, o Parecer nº 298/2026-E, o art. 136-G, § 2º, do Código Nacional de Normas e o precedente do Processo CG nº 2018/200002.

Requer, em síntese, o levantamento econômico-financeiro, patrimonial, trabalhista e tecnológico da unidade vaga; a certificação do estágio do 14º Concurso; a apreciação prioritária antes da primeira publicação do edital; o exame da incorporação temporária do acervo pela unidade congênere; e,

confirmada a conveniência, o encaminhamento de proposta legislativa de extinção da delegação vaga, com transferência do acervo e das atribuições ao 1º Tabelionato.

Relatório de 22 de setembro de 2026 (0105139), contendo dados coligidos pela DICOGE, abrangendo os dados demográficos e os elementos econômicos das duas unidades, extraídos do sistema PEX e do Painel Power BI.

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de indeferimento do pedido, com o consequente arquivamento do expediente, com observação.

Nos termos da orientação consolidada no r. Parecer nº 354/2005-E, *"o pronto arquivamento dar-se-á sempre que os dados inicialmente coligidos revelarem, de plano, a inviabilidade, a inconveniência ou desnecessidade da alteração proposta"*. É a hipótese dos autos: os elementos reunidos pela DICOGE são suficientes e conclusivos, tornando desnecessária a instrução complementar postulada.

[redacted] conta com 121.590 habitantes e 322 km² de área territorial (Censo IBGE 2022 — 0100711). No plano econômico, os Balanços de Unidades Extrajudiciais revelam quadro incompatível com a alegada fragilidade da delegação vaga:

Exercício	Receita total da unidade	Receita bruta do responsável	Receita líquida (saldo)
2024	6.750.128,25	3.970.322,74	984.593,77
2025	6.832.783,54	4.011.690,73	1.012.537,81

O 2º Tabelionato cresceu ligeiramente em receita total (+1,2%), em receita bruta do responsável (+1,0%) e em resultado líquido (+2,8%) entre 2024 e 2025, exercício este que já abrange o período de transição e o início da vacância. A receita bruta média mensal do responsável situa-se em torno de R$ 334.300,00 — patamar que não guarda a mais remota proximidade com o critério de serventia deficitária adotado no Parecer nº 298/2026-E.

Este crescimento se confirma neste ano de 2026, pois, até o presente trimestre, a arrecadação total do cartório foi de R$ 4.437.365,50, a receita bruta do responsável totalizou R$ 2.801.589,24 e a renda líquida resultou a monta de R$1.053.916,17, superior à apurada para todo ano de 2025.

Quanto à produtividade, conforme o Painel Power BI da DICOGE, a unidade vaga praticou 98.496 atos em 2024 (75.379 de notas e 23.117 de protesto) e 95.916 atos em 2025 (66.845 de notas e 29.071 de protesto).

A retração histórica invocada é, portanto, um dado relativo: ainda que se admita a queda do movimento, o que os autos demonstram é a migração de patamar de uma unidade que permanece, hoje, largamente superavitária. Tendência de redução não se confunde com inviabilidade atual, e prognóstico não substitui demonstração concreta.

A comparação com [redacted] e

[redacted] não altera essa conclusão. A existência de Municípios de porte semelhante atendidos por delegação única demonstra, quando muito, que aquelas configurações são possíveis; não demonstra que a configuração de [redacted] seja inviável, nem que a supressão de uma delegação autônoma, sustentável e produtiva atenda ao interesse público. A assimetria da rede é um dado do sistema, não um vício a ser corrigido caso a caso por provocação individual.

Em verdade, ao contrário da conclusão da requerente, o cenário dá indícios de que a estrutura cartorária dos Municípios indicados como paradigmas, é que merece revisão, com inauguração de estudos para verificação da possibilidade de criação de novas serventias de notas nos locais citados.

A existência de unidade vaga, economicamente viável e com demanda consolidada, recomenda exatamente o oposto do que se postula: seu regular provimento por concurso público, em observância ao art. 236, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 16 da Lei nº 8.935/1994.

Daí por que não se justifica a providência cautelar requerida. Não há utilidade a preservar na exclusão da unidade do 14º Concurso; há, ao revés, interesse público concreto e atual na sua oferta, apto a encerrar o ciclo de interinidade cuja duração é, precisamente, o fundamento da irresignação. Os riscos operacionais, patrimoniais e trabalhistas descritos pela requerente — provisionamentos, verbas rescisórias, contratos, bens de terceiros — são inerentes ao regime de interinidade e encontram disciplina própria nos arts. 71-L a 71-P do Código Nacional de Normas, cabendo seu acompanhamento ao MM. Juízo Corregedor Permanente nos autos do Pedido de Providências nº 0003062-[redacted] e não a esta via.

Tampouco se cogita da incorporação do acervo com apoio no art. 136-G, § 2º, do Código Nacional de Normas ou no precedente do [redacted] de Notas da Capital (Processo CG nº 2018/200002). Naquele caso, a medida excepcional apoiou-se em inviabilidade econômica demonstrada. Aqui, os dados oficiais revelam unidade superavitária, que se custeia integralmente e recolhe regularmente as parcelas legais. Ausente o pressuposto fático, esvazia-se a analogia.

Ainda que se abstraísse tudo quanto exposto, a instauração de estudo de reorganização da rede extrajudicial insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, titular da iniciativa legislativa em matéria de organização judiciária. E o juízo que ora se formula é negativo. A medida postulada produziria, na prática, a supressão de uma delegação existente e economicamente sustentável em favor de sua congênere, com redução da oferta de serviço e da possibilidade de escolha do usuário, além da retirada de uma vaga do certame público. Não há, nos autos, demonstração de ganho correspondente para a população de [redacted]

Por fim, registre-se, quanto aos aspectos trabalhistas e patrimoniais suscitados, que sua apuração já se encontra afeta à Corregedoria Permanente, nos termos do regime da interinidade, sem prejuízo da fiscalização ordinária desta Corregedoria-Geral.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de indeferir, de plano, o pedido de instauração de estudo técnico-administrativo sobre a configuração dos serviços de Notas e de Protesto da Comarca de [redacted] bem como as providências cautelares e de incorporação de acervo nele postuladas, com o consequente arquivamento do expediente, cientificando-se a requerente. Sugere-se, ainda, seja instaurado expediente para estudos a respeito da criação de novas serventias de Notas nos Municípios de [redacted] e [redacted]

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Letícia Antunes Tavares**, **Juiz Assessor da Corregedoria**, em 13/10/2026, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador [redacted] e o código CRC [redacted]

Processo SEI nº 2026/8.26.000010458.0

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro**, de plano, o pedido de instauração de estudo técnico-administrativo sobre a configuração dos serviços de Notas e de Protesto da Comarca de [redacted] e as providências cautelares correlatas, **determino o arquivamento** do presente e a **inauguração de estudos** para a criação de novas serventias de Notas nos Municípios de [redacted] e [redacted]

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Rocha**, **Corregedora-Geral de Justiça**, em 12/10/2026, às 21:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador [redacted] e o código CRC [redacted]